ACÓRDÃO - AC00 - 1330/2022

PROCESSO TC/MS	:	TC/15600/2013
PROTOCOLO	:	1445856
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
JURISDICIONADOS	:	1. LUIZ ANTÔNIO MILHORANÇA 2. LUCIANO SILVA SOARES
INTERESSADOS	:	3. ALMIR FAGUNDES; 4. ADEMIR SABINO DE SOUZA; 5. ANTÔNIO CASSUCI (ESPÓLIO); 6. DENIS RENATO DAMACENO; 7. JOÃO GERALDO SANCHES, 8. LUIZ ANTONIO MILHORANÇA; 9. MARILDO DEZOTTI
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – INTEMPESTIVIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO EMITIDO PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO SOBRE AS CONTAS – INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – SUBSÍDIO DE VEREADORES PAGOS ACIMA DE LIMITE CONSTITUCIONAL – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – RECOMENDAÇÃO.

1. Constatada a existência de violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar na prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal, decorrente da sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas e da desobediência, na gestão financeira ou orçamentária, aos limites de qualquer natureza estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e nas leis pertinentes, é declarada a irregularidade das contas e aplicada a sanção de multa ao presidente à época, responsável pela gestão da Câmara, com fundamento no art. 45, c/c o art. 61, em razão das infrações previstas no art. 42, incisos IV e VI, todos LCE n. 160/2012.

2. É cabível aplicação de multa ao responsável pela apresentação das contas por violação ao art. 37 da LCE n. 160/2012, uma vez que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnem a documentação exigida pela legislação.

3. O recebimento de subsídio pelos vereadores, em montante acima do limite constitucional, importa em impugnação valores que deverão ser ressarcidos aos cofres públicos.

4. Cabe recomendação ao atual presidente da Câmara Municipal para que observe, com maior rigor, o MCASP, quanto à elaboração, publicação e divulgação das Notas Explicativas junto às DCASP.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 13 a 15 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, "b", do Regimento Interno do TCE-MS, pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Angélica**, referente ao exercício de **2011,** sob a responsabilidade do Sr. **Luciano Silva Soares**, vereador-presidente à época, com fundamento nos arts. 42, inciso IV e VI, art. 59, inciso III, c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **aplicação** de multa no valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. **Luiz Antônio Milhorança**, vereador-presidente à época, responsável pela apresentação das contas ao TCE/MS, com fundamento no art. 37 da LCE n. 160/2012; pela **aplicação** da multa no valor de **100 (cem) UFERMS** ao Sr. **Luciano Silva Soares**, presidente à época, responsável pela gestão da Câmara Municipal, com fundamento no art. 45, c/c o art. 61, em razão das infrações previstas no art. 42, incisos IV e VI, todos LCE n. 160/2012; pela **impugnação** dos seguintes valores, em razão do recebimento de subsídio a maior **R$ 5.338,96** (cinco mil, trezentos e trinta e oito reais e noventa e seis centavos) ao Sr. **Luciano Silva Soares**; R$ **1.443,37** (um mil, quatrocentos e quarenta e três reais e trinta e sete centavos) ao Sr. **Almir Fagundes**; **R$ 144,80** (cento e quarenta e quatro reais e oitenta centavos) ao Sr. **Ademir Sabino de Souza**; **R$ 144,80** (cento e quarenta e quatro reais e oitenta centavos) ao espólio do Sr. **Antônio Cassuci**; **R$ 144,80** (cento e quarenta e quatro reais e oitenta centavos) ao Sr. **Denis Renato Damaceno**; **R$ 144,80** (cento e quarenta e quatro reais e oitenta centavos) ao Sr. **João Geraldo Sanches**; **R$ 144,80** (cento e quarenta e quatro reais e oitenta centavos) ao Sr. **José Bonin**; **R$ 144,80** (cento e quarenta e quatro reais e oitenta centavos) ao Sr. **Luiz Antonio Milhorança**; **R$ 144,80** (cento e quarenta e quatro reais e oitenta centavos) ao Sr. **Marildo Dezotti**, e pela **recomendação** ao atual presidente da Câmara Municipal de Angélica para que observe, com maior rigor, o MCASP, quanto à elaboração, publicação e divulgação das Notas Explicativas junto às DCASP, pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Angélica, referente ao exercício de 2011, encaminhada a esta Corte de Contas, em conformidade com a Instrução Normativa (IN) n. 35/2011, do TCE/MS, Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 3, Subitem 3.1, Letra A, vigente à época, sob a responsabilidade do Sr. Luciano Silva Soares.

A DFCGG, a Auditoria e a Procuradoria de Contas, após análise, opinaram pela irregularidade das contas (ANA - DFCGG - 325/2019, fls. 123/134; PAR - GACS LLRP - 5769/2019, fls. 136/155 e PAR - 2ª PRC - 17111/2019, fls. 156/162).

Os interessados foram intimados, porém apenas o Sr. Luiz Antônio Milhorança se manifestou (fl. 184).

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando os documentos apresentados pelos jurisdicionados, a ANA - DFCGG - 325/2019 (fls. 123/134), o PAR - GACS LLRP - 5769/2019 (fls. 136/155) e o PAR - 2ª PRC - 17111/2019 (fls. 156/162), passo ao mérito.

A DFCGG, a Auditoria e a Procuradoria de Contas constataram as seguintes irregularidades e inconsistências:

1. Intempestividade na prestação de contas;
2. Ausência de documentos;
3. Subsídio de vereadores pagos acima de limite constitucional;
4. Pagamento de sessão extraordinária;
5. Ausência de notas explicativas.

Intempestividade na prestação de contas

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se fora do prazo determinado pela Instrução Normativa (IN) TCE/MS n. 35/2011 (letra A, do Item 4.1, Capítulo I, Sessão II), ou seja, 30 de março do exercício subsequente.

Conforme resposta à intimação (fls. 29/119), as contas foram apresentadas com mais de seis anos de atraso, em 21/9/2018, após notificação deste Tribunal, portanto o jurisdicionado está sujeito a aplicação da multa prevista no art. 37 e no art. 44, inciso I, em razão de infração prevista no 42, inciso II, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Da ausência de documentos

Conforme apontado pelas equipes técnicas, a prestação de contas não foi instruída com todos os documentos de remessa obrigatória, mesmo após solicitação deste Tribunal, conforme exigido pela IN TCE/MS n. 35/2011, letra B, do Item 4.1, capítulo I, sessão II.

O responsável deixou de apresentar o parecer técnico conclusivo, emitido pela unidade de controle interno, sobre as contas e o inventário analítico de bens móveis e imóveis (papel ou mídia). Ressalta-se que o documento apresentado às fls. 95/106 refere-se ao ano de 2002, além de estar ilegível.

Dessa forma, o responsável está sujeito a aplicação de multa, em razão da infração tipificada no art. 42, inciso IV, da LCE n. 160/2012.

Subsídio de vereadores pagos acima de limite constitucional

O Município de Angélica se enquadrava, em 2008, na situação dos municípios que possuíam até 10.000 habitantes, portanto o percentual máximo do subsídio dos vereadores seria de 20% do auferido pelos deputados estaduais, conforme art. 29, VI, “a”, da CF/88.

O Projeto de Lei n. 04/CM/2008 aprovado (legislatura 2009/2012) fixou o subsídio para o vereador-presidente em R$ 2.700,00 (acima do teto constitucional), vereador-1° secretário em R$ 2.400,00 e demais vereadores em R$ 2.300,00 (fls. 60/61), o que afronta a norma constitucional.

Soma-se ao fato, conforme folhas de pagamentos (fls. 62/92), que os valores dos subsídios foram reajustados sem instrumento normativo para tal, sendo o primeiro aumento recebido nos meses de janeiro a maio e o segundo de junho a dezembro. Com isso, todos os parlamentares receberam valores acima do teto constitucional, conforme demonstrado pela DFCGG, à fl. 129, veja-se:

Os vereadores foram intimados, no entanto não se manifestaram nos autos. Dessa forma, estão sujeitos à impugnação dos valores pagos a maior, assim como o presidente à época está sujeito a aplicação de multa, em razão de infração prevista no art. 42, inciso VI, da LCE n. 160/2012.

Além disso, ao verificarmos as Folhas de Pagamento (fls. 62-92), podemos observar que o valor dos subsídios foi ajustado, ao menos, duas vezes, mesmo não sendo enviado na Prestação de Contas o instrumento normativo para tal, podendo ser identificados os seguintes valores:

SUBSÍDIO	VALOR	
	ATÉ MAIO	A PARTIR DE JUNHO
Vereador	2.394,53	2.536,05
1º Secretário	2.498,64	2.646,31
Presidente	2.810,97	2.977,10

Abaixo detalhamos os valores **recebidos a maior** no exercício de 2011:

VEREADOR	SUBSÍDIO RECEBIDO R$	VALOR ANUAL LIMITE R$	VALOR RECEBIDO A MAIOR R$
Ademir Sabino de Souza	29.866,52	29.721,72	144,80
Almir Fagundes	31.165,09	29.721,72	1.443,37
Antônio Cassuci	29.866,52	29.721,72	144,80
Denis Renato Damaceno	29.866,59	29.721,72	144,87
João Geraldo Sanches	29.866,52	29.721,72	144,80
Jose Bonin	29.866,52	29.721,72	144,80
Luciano Silva Soares	35.060,68	29.721,72	5.338,96
Luiz Antônio Milhorança	29.866,52	29.721,72	144,80
Marildo Dezotti	29.866,52	29.721,72	144,80
TOTAL	**275.291,48**	**267.495,48**	**7.796,00**

Pagamento de sessão extraordinária

As equipes técnicas apontaram o pagamento de sessão extraordinária. Ocorre que a prática era aceita por este Tribunal até o exercício de 2012, portanto deixo de acolher a manifestação da 4ªICE e da Auditoria quanto a este item, em razão das contas serem referentes ao exercício de 2011.

Ausência de notas explicativas

Conforme exposto pela Procuradoria de Contas, o gestor não cumpriu com a obrigatoriedade de elaborar, publicar e divulgar as Notas Explicativas às DCASP. Recomendo ao gestor que, ao elaborar as DCASP, cumpra a Resolução CFC n. 1.133/2008 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP).

Recomendo ao atual presidente da Câmara Municipal para que observe, com mais rigor, o MCASP, quanto à elaboração, publicação e divulgação das Notas Explicativas junto às DCASP.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da DFCGG e os pareceres da Auditoria e da Procuradoria de Contas, e **VOTO**:

1. pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Angélica, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Luciano Silva Soares, vereador-presidente à época, com fundamento nos arts. 42, inciso IV e VI, art. 59, inciso III, c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação** de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Luiz Antônio Milhorança, vereador-presidente à época, responsável pela apresentação das contas ao TCE/MS, com fundamento no art. 37 da LCE n. 160/2012;

3. pela **aplicação** da multa no valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Luciano Silva Soares, presidente à época, responsável pela gestão da Câmara Municipal, com fundamento no art. 45, c/c o art. 61, em razão das infrações previstas no art. 42, incisos IV e VI, todos LCE n. 160/2012;

4. pela **impugnação** dos seguintes valores, em razão do recebimento de subsídio a maior:

a. R$ 5.338,96 (cinco mil, trezentos e trinta e oito reais e noventa e seis centavos) ao Sr. Luciano Silva Soares;

b. R$ 1.443,37 (um mil, quatrocentos e quarenta e três reais e trinta e sete centavos) ao Sr. Almir Fagundes;

c. R$ 144,80 (cento e quarenta e quatro reais e oitenta centavos) ao Sr. Ademir Sabino de Souza;

d. R$ 144,80 (cento e quarenta e quatro reais e oitenta centavos) ao espólio do Sr. Antônio Cassuci;

e. R$ 144,80 (cento e quarenta e quatro reais e oitenta centavos) ao Sr. Denis Renato Damaceno;

f. R$ 144,80 (cento e quarenta e quatro reais e oitenta centavos) ao Sr. João Geraldo Sanches;

g. R$ 144,80 (cento e quarenta e quatro reais e oitenta centavos) ao Sr. José Bonin;

h. R$ 144,80 (cento e quarenta e quatro reais e oitenta centavos) ao Sr. Luiz Antonio Milhorança;

i. R$ 144,80 (cento e quarenta e quatro reais e oitenta centavos) ao Sr. Marildo Dezotti;

5. pela **recomendação** ao atual presidente da Câmara Municipal de Angélica para que observe, com maior rigor, o MCASP, quanto à elaboração, publicação e divulgação das Notas Explicativas junto às DCASP;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão, pela aplicação de multas aos responsáveis, pela impugnação de valores e por recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, substituído em sessão pelo Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, "b", do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

NCB / VAB/KBV